


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1194985-06.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água**
 Requerente:
 Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Antonio Tasso**

Vistos.

Determino a retirada da tarja de segredo de justiça por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega, em apertada síntese, que celebrou Contrato de Demanda Firme com a ré para o fornecimento de água com tarifas diferenciadas, tendo em vista a alta demanda decorrente da atividade autora. Afirma que o contrato foi rigorosamente cumprido por anos desde a sua celebração, contudo, após o processo de privatização da ré, recebeu notificação noticiando a rescisão unilateral do contrato, de modo que a tarifa cobrada será aumentada em 153,95%.

Defiro a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito do autor está embasada no instrumento particular celebrado entre as partes. Ademais, existe perigo de dano irreparável acaso a tutela não seja imediatamente deferida, já que a rescisão unilateral aponta para um desequilíbrio econômico-financeiro que pode ocasionar prejuízos irreversíveis à demandante.

Convém ressaltar, ainda a reversibilidade da tutela, de modo que em caso de eventual improcedência da demanda o requerido deverá ser ressarcido dos valores devidos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha as condições contratuais anteriores, com a manutenção do fornecimento e faturamento na forma pactuada, sob pena de multa diária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada inicialmente a 30 dias.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO para as providências necessárias ao efetivo cumprimento da tutela de urgência ora concedida, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caso o(s) réus(s) não seja encontrado no endereço diligenciado, fica desde já deferida a realização de pesquisas nos sistemas judiciais INFOJUD e SISBACEN, devendo o autor providenciar o recolhimento das taxas respectivas, sendo uma para cada réu e para cada tipo de pesquisa solicitada. Acessar o link: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>.

ATENÇÃO ADVOGADO: a correta categorização da sua petição (ex: contestação, emenda da inicial, pedido de liminar, pedido de homologação, pedido de extinção, apelação, manifestação sobre a contestação, etc.) garantirá preferência no andamento processual, pois permite que o cartório identifique o seu pedido no sistema e execute o próximo ato processual com celeridade. Petições classificadas como "diversas"

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dificultam o andamento processual. Nos próximos peticionamentos, atente-se para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA